



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 66, DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre
o Projeto de Decreto Legislativo nº 164, de 2022, que Aprova o texto
do Acordo sobre Facilitação do Comércio do Mercosul, assinado em
Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

RELATOR: Senador Cid Gomes

RELATOR ADHOC: Senador Nelsinho Trad

14 de setembro de 2023



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 164, de 2022, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul (CD), que *aprova o texto do Acordo sobre Facilitação do Comércio do Mercosul, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Apresento ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 164, de 2022, que *aprova o texto do Acordo sobre Facilitação do Comércio do Mercosul, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019*, acordo aprovado pela Decisão nº 29/2019, do Conselho do Mercado Comum, órgão superior do Mercosul (doravante “AFC-Mercosul”).

O texto do AFC-Mercosul foi submetido ao Congresso Nacional pela Mensagem Presidencial nº 512, de 8 de setembro de 2020. Dela proveio o PDL nº 164, de 2022, aprovado pela Câmara dos Deputados em 9 de maio de 2023 e autuado em sequência neste Senado Federal. Despachada a matéria a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), fui designado relator.

O AFC-Mercosul está versado em vinte e um artigos. O artigo 1º indica os objetivos e a abrangência do acordo; o artigo 2º estabelece princípios gerais; os artigos 3º a 18 estabelecem deveres voltados à facilitação do comércio; o artigo 19 dispõe sobre a possibilidade de cooperação e assistência técnica entre países membros; o artigo 20 identifica a Comissão de Comércio

do Mercosul, órgão de assistência técnica, como responsável por regulamentar os assuntos dispostos no tratado; o artigo 21 contempla as disposições finais, referentes à entrada em vigor, ao emendamento e ao depositário.

Entre os deveres previstos nos artigos 3º a 18, que conformam o núcleo duro do tratado, destaco os seguintes:

1. Publicação da legislação e dos procedimentos relevantes em sítio eletrônico de fácil e amplo acesso;
2. Simplificação e automatização dos procedimentos aduaneiros nacionais;
3. Substituição dos documentos físicos por eletrônicos;
4. Integração das declarações aduaneiras em conformidade com o modelo de dados comum;
5. Implementação conjunta do Sistema Informático de Trânsito Internacional Aduaneiro (Sistema SINTIA);
6. Promoção e reforço do Programa Operador Econômico Autorizado (Programa OEA), para agilizar e simplificar o relacionamento com operadores frequentes e de baixo risco;
7. Processamento eletrônico prévio de informações e dados antes da chegada ou saída dos bens, sempre que possível;
8. Estabelecimento de diferentes procedimentos de controle orientados pelo risco aduaneiro da mercadoria;
9. Prioridade no despacho de bens perecíveis, com instalações adequadas para seu armazenamento;
10. Concessão de admissão temporária para bens reexportados para o mesmo Estado Membro de origem;
11. Emissão de soluções antecipadas que indiquem a classificação dos bens e o procedimento de importação;
12. Limitação de taxas e encargos a valores compatíveis com o custo aproximado dos serviços prestados;
13. Operação de guichês únicos de comércio exterior;
14. Gestão coordenada e eficiente das fronteiras aduaneiras.

Consta da justificação que o AFC-Mercosul visa a *agilizar e simplificar os procedimentos associados às operações de importação, exportação e trânsito de bens, mediante o desenvolvimento e a implementação de medidas para facilitar o movimento e a livre circulação transfronteiriça de*

bens, no interesse de potencializar os benefícios decorrentes do processo de integração regional.

Em fecho ao relatório, destaco que não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A ideia de facilitação do comércio ganhou projeção internacional no ano de 1996, quando o tema passou a figurar na pauta da Organização Mundial do Comércio (OMC). Em 2013, durante a Conferência de Bali, os debates alcançaram resultado prático, com a aprovação do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC-OMC), texto de alcance global que vincula Estados Membros da OMC desde 22 de fevereiro de 2017.

Segundo as Nações Unidas, o conceito de facilitação do comércio repousa sobre quatro pilares: transparência, simplificação, harmonização e padronização. Por *transparência*, entende-se a disseminação e a acessibilidade das informações, aliadas à participação e à prestação de contas. Por *simplificação*, a eliminação de procedimentos e formalidades desnecessários ou repetitivos. Por *harmonização*, o alinhamento dos procedimentos e documentos nacionais com boas práticas e compromissos internacionais. Por *padronização*, o desenvolvimento de procedimentos e documentos em conjunto para implementação coletiva. Em síntese, a facilitação do comércio é sempre pautada pelos imperativos da desburocratização e da economicidade.

Alinhado a esses imperativos, o AFC-OMC busca reduzir gargalos no comércio internacional que resultem de procedimentos e documentos dispendiosos, complexos ou demorados. Por esse motivo, prevê deveres para os Estados Membros da OMC: (i) publicar regras, tarifas e procedimentos em páginas oficiais e informar esses endereços eletrônicos para a organização; (ii) consultar o setor privado antes de realizar reformas legislativas e regulatórias; (iii) não exigir taxas e tarifas desproporcionais aos custos operacionais; (iv) padronizar procedimentos internos para liberação e processamento de mercadorias; (v) tomar decisões rápidas e bem-fundamentadas e prever mecanismos recursais; (vi) viabilizar o compartilhamento de informações; (vii) quando possível, atuar de maneira coordenada, em operações conjuntas; (viii) reduzir ao máximo as exigências documentais; (ix) adotar procedimento especial para bens em trânsito; (x) manter um comitê nacional de facilitação do comércio para coordenar a implementação do acordo com outros atores.

O AFC-OMC foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 1, de 4 de março de 2016, e promulgado pelo Decreto nº 9.326, de 3 de abril de 2018. Com isso, seus compromissos já produzem plenos efeitos em nossa ordem jurídica interna, cabendo ao Brasil implementar todos os deveres nele previstos.

A partir da leitura dos instrumentos internacionais, pode-se constatar que os deveres estabelecidos pelo AFC-Mercosul encontram grande convergência com os deveres estabelecidos pelo AFC-OMC, texto já aprovado por esta Casa Legislativa. Há evidente relação de complementariedade entre os documentos, de modo que o acordo regional toma por base os referenciais do acordo global e incorpora outras normas e práticas adotadas no âmbito do bloco regional, no interesse de formular indicações mais específicas para os Estados Membros do Mercosul.

O fato de o AFC-Mercosul reafirmar os princípios do AFC-OMC e complementá-los com outras normas e práticas, por sinal, está expressamente reconhecido no segundo parágrafo do artigo 1º, que possui a seguinte redação:

Os Estados Partes reafirmam os direitos e obrigações decorrentes do Acordo de Facilitação de Comércio da Organização Mundial do Comércio (OMC), bem como as recomendações e diretrizes da Organização Mundial das Aduanas (OMA), que são a base dos requisitos e procedimentos de importação, exportação e trânsito.

Algumas das indicações feitas pelo AFC-Mercosul para os procedimentos e documentos a serem implementados pelos Estados Membros exemplificam o maior nível de detalhamento do instrumento. São os casos da adoção do Programa OEA da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) e do Sistema SINTIA, do desenvolvimento de sistema de guichê único para todas as operações (chamado “ambiente de janela única” pela OMA), do alinhamento com o modelo de dados comum do Mercosul, da admissão temporária para reexportação entre Estados Membros, entre outros.

Como reforço argumentativo, acrescento que diversos dos mecanismos incorporados ao AFC-Mercosul (guichê único, soluções antecipadas, tramitação eletrônica, automatização de procedimentos, criação de procedimentos compatíveis com o risco aduaneiro, habilitação de Operadores Econômicos Autorizados, despacho expedito de bens perecíveis) figuram também em outros acordos de facilitação do comércio celebrados pelo Brasil, a exemplo do Protocolo ao Acordo de Comércio e Cooperação Econômica entre Brasil e Estados Unidos Relacionado a Regras Comerciais e de

Transparência, assinado em Brasília, em 19 de outubro de 2020, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 34, de 18 de novembro de 2021, e promulgado pelo Decreto Executivo nº 11.092, de 8 de junho de 2022.

Concluo assim que, ao examinar o texto submetido ao exame desta Comissão, ele tanto não destoa da prática brasileira em matéria de facilitação do comércio quanto está em grande sintonia com o instrumento de alcance global, proveniente da OMC, que trata da matéria.

No mérito, vislumbro grande utilidade para a aprovação do AFC-Mercosul. Ao desburocratizar e simplificar os procedimentos aduaneiros adotados entre as Partes, bem como facilitar o acesso à informação por importadores e exportadores, o tratado corrobora com o aprofundamento dos fluxos comerciais e contribui para o aperfeiçoamento de nossa união aduaneira, na linha do compromisso constitucional de integração econômica dos povos da América Latina (art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal).

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PDL nº 164, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CRE, 14/09/2023 às 10h - 18ª, Ordinária****Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional****Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

TITULARES	SUPLENTES	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	2. SERGIO MORO	
RENAN CALHEIROS	3. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
FERNANDO DUEIRE	4. EFRAIM FILHO	PRESENTE
MARCOS DO VAL	5. CARLOS VIANA	PRESENTE
CID GOMES	6. LEILA BARROS	
ALESSANDRO VIEIRA	7. IZALCI LUCAS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)

TITULARES	SUPLENTES	
DANIELLA RIBEIRO	1. OTTO ALENCAR	
NELSINHO TRAD	2. OMAR AZIZ	
MARA GABRILLI	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	4. SÉRGIO PETECÃO	
JAQUES WAGNER	5. BETO FARO	
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
CHICO RODRIGUES	7. FLÁVIO ARNS	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	1. CARLOS PORTINHO	
MAURO CARVALHO JUNIOR	2. WILDER MORAIS	PRESENTE
TEREZA CRISTINA	3. MAGNO MALTA	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES	
ESPERIDIÃO AMIN	1. CIRO NOGUEIRA	
HAMILTON MOURÃO	2. MECIAS DE JESUS	

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PDL 164/2022)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL À MATÉRIA.

À SECRETARIA LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL, PARA PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO.

14 de setembro de 2023

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional